

CCENT. N.º 50/2008
OPWAY/CONSTRUTORA DO TÂMEGA (MADEIRA)

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

08/09/2008

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. N.º 50/2008 – OPWAY/CONSTRUTORA DO TÂMEGA (MADEIRA)

I OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 8 de Agosto de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade CONSTRUTORA DO TÂMEGA (MADEIRA), SGPS, S.A. (doravante “TÂMEGA MADEIRA” ou “Adquirida”), pela sociedade OPWAY – SGPS, S.A. (doravante “OPWAY” ou “Adquirente”), decorrente da compra de 51% das acções representativas do seu capital social.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - (a) A OPWAY é uma sociedade comercial, de direito português, *holding* do grupo OPWAY, que desenvolve, através das suas participadas, entre outras, as seguintes actividades: construção civil, engenharia civil e obras públicas; construção de vias férreas; extracção, fabrico e comercialização de artigos de mármore, granito e rochas similares; fabricação de produtos de betão; fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas cerâmicas; e promoção imobiliária. O seu volume de negócios realizado, em 2007, em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, foi de [> 150] milhões de euros.
 - (b) A TÂMEGA MADEIRA é uma sociedade comercial, de direito português, que gere participações em sociedades que desenvolvem actividades na Região Autónoma da Madeira, na construção civil e obras públicas, no fabrico de betão pronto, na produção de inertes, no fabrico e montagem de estruturas metálicas para incorporação em empreitadas de construção e na promoção imobiliária. Em 2007, o respectivo volume de negócios realizado em Portugal, calculado nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, ascendeu a [<150] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando **Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado confidencial**

sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

II.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A presente operação de concentração tem impacto ao nível das actividades de construção civil e obras públicas, produção de betão pronto e de inertes e produção de produtos metalúrgicos, actividades desenvolvidas pela TÂMEGA MADEIRA, através das suas participadas.
5. A Notificante, tendo em conta estas actividades, considera estarem em causa, na presente operação, os seguintes mercados relevantes do produto: (i) mercado da construção civil e obras públicas; (ii) mercado do betão pronto (cimento) e inertes britados (brita) e (iii) mercado da metalurgia¹. No que concerne ao âmbito geográfico destes mercados, considera que se trata de mercados nacionais, mas admite que o referido âmbito possa, eventualmente, corresponder à Região Autónoma da Madeira (RAM), entendendo contudo, que não se torna necessária uma averiguação precisa do âmbito dos mesmos.
6. O entendimento da Autoridade da Concorrência, em linha com a sua prática decisória anterior², é o de que a actividade de construção civil e obras públicas constitui um único mercado do produto relevante, tendo em conta que as principais empresas dispõem de valências técnicas que lhes permitem realizar todo o tipo de obras.
7. O *mercado da construção civil e obras públicas* tem sido considerado pela AdC como tendo um âmbito geográfico nacional³. Na presente operação, verifica-se que a empresa a adquirir apenas desenvolve a sua actividade na RAM, sendo certo que se trata de uma actividade que, dadas as suas características, implica a deslocação de meios e equipamentos para os locais das obras, o que aliado à descontinuidade geográfica da RAM, tem levado as empresas a instalarem-se localmente e a criarem mesmo subsidiárias para actuarem na região.

¹ A Notificante designa o mercado relevante como “mercado da metalurgia”, descrevendo as actividades da Adquirida neste mercado como correspondentes ao fabrico e montagem de estruturas metálicas para incorporação em empreitadas de construção.

² Vide Ccent. 7/2008 - Soares da Costa/Contacto (§6 e 8), Ccent. 16/2007 - Monte/Monteadriano (§40 a 42) e Ccent. 8/2007 - OPCA/Sopol (§18 e §22).

³ Consulte-se as citadas decisões: Ccent. 7/2008 - Soares da Costa/Contacto (§9), Ccent. 16/2007 - Monte/Monteadriano (§52-53) e Ccent. 8/2007 - OPCA/Sopol (§23 a 26).

VERSÃO PÚBLICA

8. Não obstante, a AdC considera que, na presente operação, não se torna necessário determinar se a RAM é susceptível de constituir um mercado geográfico autónomo da construção civil e obras públicas, uma vez que, como se verá *infra*, independentemente da delimitação geográfica adoptada, as conclusões da análise jus-concorrencial da operação de concentração não serão distintas. Nestes termos, aceita a delimitação geográfica apresentada pela Notificante.
9. No que se refere ao betão pronto e inertes britados, o entendimento da AdC, contrariamente ao da Notificante, é o de que os mesmos integram mercados do produto distintos: *o mercado (da produção) de betão pronto e o mercado (da extracção) de inertes ou agregados*⁴. Com efeito, apesar de os grandes grupos da construção civil e obras públicas estarem muitas vezes presentes, simultaneamente, nas duas actividades, trata-se de actividades diversas, embora verticalmente relacionadas⁵, e com oferta e procura diferentes.
10. Conforme a AdC tem considerado na sua prática decisória⁶, ambos os mercados assumem claramente um âmbito mais estreito do que o nacional, relevando para tal delimitação factores como, (i) no caso do betão pronto, as características físicas do produto, que obrigam à sua utilização num curto espaço de tempo após a sua produção, o que implica que, em termos geográficos, o mesmo tenha que ser utilizado num raio de distância curto, relativamente ao local de produção e, (ii) no caso dos inertes, o facto de se tratar de produtos de baixo valor, em que o custo de transporte assume um peso significativo relativamente ao seu preço final.
11. Neste contexto, e em linha com a sua prática decisória anterior, a AdC entende que, relativamente a estes produtos, e para efeitos da presente operação, os mercados geográficos correspondem à RAM.
12. No que se refere ao mercado da metalurgia no qual, segundo a Notificante, a Adquirida desenvolve actividades de fabrico e montagem de estruturas metálicas para incorporação em empreitadas de construção, trata-se de mercado que não foi ainda analisado pela AdC na sua prática decisória.
13. No entanto, não existindo sobreposição, a este nível, entre as actividades da Adquirente e da Adquirida, independentemente da delimitação adoptada para o mercado, e da abrangência do mesmo, a análise jus concorrencial não será distinta, pelo que a AdC aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação proposta pela Notificante, sem prejuízo de, em futuras operações,

⁴ Cfr., a respeito do mercado da produção de betão pronto, as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: Ccent. 30/2005 - Unibetão/Sicóbetão (§21 a 29) e Ccent. 14/2003 - Secil/Camilo & Lopez, bem como as decisões em seguida enumeradas, em que foi delimitado o mercado da produção de inertes: Ccent. 16/2007 - Monte/Monteadriano (§26 a 28) e Ccent. 9/2004 - AGREPOR Agregados/Intergranitos (§16 a 18).

⁵ Entre outras utilizações, os inertes ou agregados, como também são designados, destinam-se a ser misturados com o cimento, na produção de betão. *Vide*, sobre esta questão, a decisão da AdC na Ccent. 16/2007 - Monte/Monteadriano (§27).

⁶ A AdC considerou já o mercado do betão pronto como mercado *infra* nacional na Ccent. 30/2005 - Unibetão/Sicóbetão (§30-35), tendo também já delimitado como *infra* nacional o mercado de inertes, na Ccent. 16/2007 - Monte/Monteadriano (§43) e na Ccent. 9/2004 - AGREPOR Agregados/Intergranitos (§23 a 28 e 30).

proceder a uma delimitação rigorosa deste mercado. Pelas mesmas razões, o âmbito geográfico do mercado pode igualmente ser deixado em aberto, aceitando-se, para efeitos da presente operação, o proposto pela Notificante.

14. Pelas razões expostas *supra*, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência haverá, assim, que avaliar os efeitos da presente operação, no território nacional, nos seguintes mercados relevantes: (i) *mercado nacional da construção civil e obras públicas*, (ii) *mercado do betão pronto, na Região Autónoma da Madeira*, (iii) *mercado de inertes, na Região Autónoma da Madeira* e (iv) *mercado nacional da metalurgia*.

II.2 Avaliação Jus –Concorrencial

15. A presente operação de concentração é de natureza horizontal no que respeita ao mercado relevante da construção civil e obras públicas (caso se considere que este é nacional, como tem sido prática da AdC), assumindo características conglomerais nos restantes mercados os quais, no entanto, se pode considerar estarem relacionados.
16. Como se referiu, não exercendo a Adquirente qualquer actividade ao nível da RAM, apenas existirá sobreposição ao nível do mercado da construção civil e obras públicas, caso se considere que este mercado é nacional; ora mesmo neste caso, verifica-se que a quota da Adquirente é de [0-10]%, pelo que o acréscimo resultante da operação será ínfimo.
17. Nos restantes mercados, considera-se que a operação de concentração ora em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa, visto apenas implicar uma mera “transferência” da quota de mercado da Adquirida para a Adquirente.
18. Neste contexto, da presente operação de concentração não resultará uma alteração significativa na estrutura concorrencial dos mercados identificados como relevantes, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado nacional da construção civil e obras públicas*, (ii) no *mercado do betão pronto, na Região Autónoma da Madeira*, (iii) no *mercado de inertes, na Região Autónoma da Madeira* e (iv) no *mercado nacional da metalurgia*.

III DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no *mercado nacional da construção civil e obras públicas*, (ii) no *mercado do betão pronto, na Região Autónoma da Madeira*, (iii) no *mercado de inertes, na Região Autónoma da Madeira* e (iv) no *mercado nacional da metalurgia*.

Lisboa, 8 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)